



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047971-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACIRA DUARTE DA CUNHA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1047971-18.2024.8.26.0100

Apelante: Jacira Duarte da Cunha

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.916

Apelação – Ação revisional de contrato – Contrato Bancário – Empréstimo consignado – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos Financeiros – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pelo inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 (com redação dada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 106 de 18 de março de 2020) – Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que deve ser considerada como custo efetivo total – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade da taxa de CET prevista no contrato não evidenciada – Instrumento contratual que já prevê CET dentro do limite legal – Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 144/149), proferida pelo douto Magistrado Gustavo Henrique Bretas Marzagão, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação revisional de contrato ajuizada por JACIRA DUARTE DA CUNHA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Irresignada, apela a autora, defendendo que a instituição financeira desrespeitou a Instrução Normativa INSS/PRES nº28 de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106 de 18 de março de 2020, cobrando percentual além do permitido legalmente, uma vez que o limite estabelecido pela referida norma diz respeito ao Custo Efetivo Total do contrato. Requer assim a revisão da referida cláusula, para que seja limitada a cobrança do CET nos termos da legislação vigente à época, bem como a devolução de forma dobrada das quantias cobradas a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula pela procedência da

ação, para que seja reformada a r. sentença (fls. 154/166).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 173/180.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando que *em outubro de 2020, contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$4.298,02, a ser pago em 84 parcelas de R\$106,29. Alega abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas (2,00% a.m. e 26,82% a.a). Pede a nulidade das taxas de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as à média de 1,80% a.m. e 23,87% a.a. e a condenação do réu para restituir os valores já pagos.*

Contestação às fls. 98/115, na qual o réu apontou *preliminarmente, indícios de advocacia predatória, necessidade de procuração com firma reconhecida e impugnação à ausência de comprovante de residência. No mérito, afirma que a autora aderiu ao contrato por sua livre vontade. Sustenta a legalidade da taxa de juros remuneratórios e dos valores cobrados. Pede a improcedência dos pedidos.*

Réplica às fls. 137/143.

O douto Magistrado houve por bem julgar improcedente a ação, por considerar válidas as taxas contratadas.

Referido entendimento comporta ser mantido.

Cumprе destacar, inicialmente, que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Na presente demanda, é de se notar que a autora alega ter firmado com o réu contrato visando a aquisição de empréstimo consignado em 13.10.2020, sob o nº 628236327, com Custo Efetivo Total de 2,00% ao mês, percentual este superior ao permitido pela Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Primeiramente é de se reconhecer, no presente caso, que a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28 do INSS abrange o custo efetivo da operação, vale dizer, o custo efetivo total, que inclui, além da taxa de juros remuneratórios, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Este é o entendimento que merece prevalecer quanto à contratação aqui versada, por estar sujeita, também, às normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública, e por ser esta a interpretação mais favorável ao devedor, atento, outrossim, à natureza do contrato de empréstimo consignado, que é de baixo risco, por incidir sobre benefício previdenciário do contratante.

À época da contratação, os limites estabelecidos na referida Instrução Normativa vigoravam com redação dada pela Instrução Normativa nº 106 de 18 de março de 2020, nos

seguintes termos

“(…)

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

I – (...);

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

(...)”

Todavia, ao se observar o contrato impugnado à fl. 116, nota-se que, diferentemente do que alega a apelante, o Custo Efetivo do Contrato ali fixado é de 1,77% ao mês e de 23,74% ao ano, respeitando assim a limitação imposta pela legislação vigente à época da contratação. Aliás, vê-se que a própria autora veio a postular na inicial a readequação das taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição, a constar 1,80% a.m. e 23,87% ao ano (fls. 07 e fls. 16 dos autos), o que é superior até mesmo às taxas previstas no contrato aqui versado.

Conclui-se, pois, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Em razão do resultado proclamado, ficam majorados os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do requerido para R\$ 1.800,00

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator